



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.302, DE 2025** **(Do Sr. Julio Lopes)**

Institui o sistema de estatísticas sobre operações aduaneiras como instrumento de fornecimento de dados relativos a operações de comércio exterior.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº /2025

(Do Sr. JULIO LOPES)

Institui o sistema de estatísticas sobre operações aduaneiras como instrumento de fornecimento de dados relativos a operações de comércio exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá divulgar dados estatísticos relativos a operações de comércio exterior, por meio de sistema de estatísticas sobre operações aduaneiras, que viabilize o fornecimento de dados, no seu sítio na Internet, no endereço <http://receita.economia.gov.br>, para subsidiar estudos de mercado, formulação de políticas e análises setoriais.

§ 1º Serão incluindo dados de ID, o NCM, descrição detalhada, país de origem, valor FOB (US\$), peso líquido, quantidade estatística e unidade estatística a cada operação de importação e exportação e outros dados que auxiliem para as estatísticas e para a transparência dos dados de importação e exportação, até o dia 30 (trinta) de cada mês;

§ 2º Serão divulgados dados estatísticos relativos à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

§ 3º Os dados estatísticos de que trata o caput poderão ser utilizados, ainda, como instrumento para:

I - monitoramento no combate à prática de concorrência desleal; e

II - levantamento de indícios de sonegação fiscal ou de cometimento de infrações relativas à classificação fiscal, à origem ou ao valor aduaneiro da mercadoria.

Art. 2º A divulgação dos dados estatísticos na forma prevista no art. 1º serão realizadas pela Receita Federal do Brasil, preservada a identidade do importador, no prazo do art. 11 da Lei 12527 de 18 novembro de 2011.



§ 1º Os dados divulgados serão segregados de acordo com a estrutura da respectiva declaração eletrônica para despacho aduaneiro registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

§ 2º A divulgação de que trata o caput, poderão ser solicitadas à Receita Federal do Brasil por órgão da administração pública ou por entidade representativa de categoria econômica ou profissional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

## JUSTIFICATIVA

O sistema de estatísticas sobre operações aduaneiras constitui instrumento essencial para a promoção da transparência e da eficiência no comércio exterior, assegurando o amplo acesso a informações detalhadas sobre as importações e exportações brasileiras. A transparência é garantida pela divulgação de dados precisos e atualizados, permitindo o acompanhamento das operações comerciais por agentes públicos e privados, além de possibilitar o controle social e a fiscalização por parte da sociedade.

A eficiência do sistema se manifesta na otimização dos processos de análise e tomada de decisão, fornecendo subsídios para a formulação de políticas públicas e estratégias empresariais baseadas em dados concretos. O acesso à informação viabiliza o conhecimento de elementos fundamentais, como origem, valores, quantidades, descrição dos produtos e unidade de despacho aduaneiro de cada operação de importação, permitindo que empresas, investidores, órgãos reguladores e demais interessados possam realizar estudos de mercado, identificar tendências e promover a competitividade das atividades comerciais.

Além disso, a imprescindibilidade desses dados para a indústria é inquestionável, uma vez que possibilitam um planejamento mais assertivo da produção, a avaliação de concorrência, a identificação de oportunidades de importação de insumos estratégicos e a antecipação a oscilações do mercado global. Dessa forma, o sistema contribui diretamente para o desenvolvimento



econômico, o fortalecimento do ambiente de negócios, a modernização do setor produtivo e a integração do Brasil no comércio internacional.

Entendemos que a implementação do Sistema de Divulgação de Dados sobre importação e exportação constitui ação fundamental. Dessa forma, solicitamos o apoio das Deputadas e dos Deputados para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado JULIO LOPES





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.527, DE 18 DE  
NOVEMBRO DE 2011**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201111-18:12527>

**FIM DO DOCUMENTO**